PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO DE GOIÁS
ESTADO DE GOIÁS

Publicado nos termos do artigo 59 "IN-FINE" da lei organica do municipio Campo Limpo de Goiás __/__/____

Serviço de Expediente

LEI Nº 006 DE 05 DE JANEIRO DE 2001.

"Dispõem sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério e dá outras providências".

A Câmara Municipal de Campo Limpo de Goiás aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEF.

Art. 2º - O Conselho será constituído por seis membros, sendo:

a) Um representante dos Professores das escolas públicas municipais de ensino fundamental, escolhido entre os mesmos;
b) Um representante da Secretária Municipal de Educação;
c) Um representante dos pais dos alunos, preferencialmente com formação ou experiência;
d) Um representante indicado pela Câmara Municipal;
e) Um representante do Conselho Municipal de Educação, escolhido entre os seus membros não participantes da administração pública;

Art. 3º - O mandato dos membros do Conselho será de três anos, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, e dependerá da aprovação da Câmara Municipal;

§ 1º - Ao ser Constituído o Conselho, um terço de seus membros terão o mandato com duração de um ano; um terço com duração de dois anos e o restante, com duração de três anos;

§ 2º - As nomeações subseqüentes terão mandato conforme estabelecido no caput deste artigo;

§ 3º - É vedada a recondução para o mandato subseqüente;

Art. 4º - Compete ao Conselho:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II – Supervisionar a realização do Censo Educacional Anual:

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;

IV-Relatar a Câmara Municipal, ao Ministério Público e demais autoridades competentes, as irregularidades encontradas, para providências legais.

Art. 5º - O Conselho contará com infra-estrutura da Secretaria Municipal de Educação, para atendimento de seus serviços técnicos e administrativos.

Art. 6º - O Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Educação disporá ao Conselho quadro funcional e demais recursos necessários para o desempenho de suas atividades.

Art. 7º - O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e extraordinariamente, quando convocado através de comunicação escrita, por qualquer de seus membros, ou pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 8º - O Conselho terá autonomia em suas decisões.

Art. 9º - As funções de conselheiros são consideradas de relevante interesse público, e o seu exercício tem prioridade sobre o de função pública, ou vinculação ao ensino, se entidade privada.

Art. 10 – As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas.

Art. 11 – Na primeira reunião do Conselho, deverão ser eleitos o Coordenador e o Relator e, seus eventuais substitutos.

Parágrafo único Compete ao representante da Secretaria Municipal de Educação convocar a primeira reunião, com os membros eleitos ou indicados.

Ar. 12 - Esta Lei entrará em vigor, na data de sua publicação, com efeito, retroativo a 1° de Janeiro de 2001.

Art. 13 – Revogam-se as disposições em contrário.

Joaquim Silveira Duarte
Prefeito